



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.507 - PR (2009/0025064-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MUNHOZ BONDIA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO SPAGNOLLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. ATO COOPERATIVO TÍPICO. APLICAÇÃO DO CDC. DESCABIMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS OBJETO DE NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU DIVERSAMENTE INTERPRETADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de fornecimento de insumos agrícolas celebrado entre cooperativa e cooperado, por se tratar de ato cooperativo típico. Precedente específico desta Corte. Doutrina especializada.

2. A ausência de particularização do dispositivo legal tido por violado ou diversamente interpretado caracteriza deficiência na fundamentação, impedindo a abertura da via especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.507 - PR (2009/0025064-7)

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MUNHOZ BONDIA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA
LTDA
ADVOGADO : FÁBIO SPAGNOLLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. ATO COOPERATIVO TÍPICO. APLICAÇÃO DO CDC. DESCABIMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS OBJETO DE NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU DIVERSAMENTE INTERPRETADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 377)

No agravo regimental, os agravantes reiteram a tese de cabimento da revisão dos contratos originários da dívida, insurgindo-se contra o óbice da Súmula 284/STF.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.507 - PR (2009/0025064-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Inicialmente, cabe destacar a definição de ato cooperativo, prevista na Lei 5.764/71 nos seguintes termos, litteris:

Art. 79. *Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

Parágrafo único. *O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

Partindo da exegese deste dispositivo legal, esta Corte Superior já manifestou que o Código de Defesa do Consumidor, em regra, não se aplica aos negócios jurídicos celebrados entre cooperativa e cooperado.

Ilustrativamente, confira-se:

EXECUÇÃO. COOPERATIVA. CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA. ENCARGOS PACTUADOS. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA.

- Fundamentos expendidos pelas instâncias ordinárias que não são objeto de impugnação por parte do cooperado.

- Inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, não só por ostentar o recorrente a qualidade de mero cooperado, mas também porque a taxa cobrada dos encargos diz respeito também a serviços de utilização comum postos à disposição dos associados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido.

(REsp 93.291/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 19/09/2005)

No caso em tela, o Tribunal a quo ressaltou que "o fornecimento e aquisição de insumos da cooperativa pelo cooperado constitui, na verdade, ato cooperado" (fl. 279).

Destarte, tratando-se de ato cooperativo típico, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Não se olvida que, excepcionalmente, esta Corte admite a aplicação da lei consumerista a algumas cooperativas, como no caso das cooperativas de crédito e das cooperativas habitacionais, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

Processual civil e consumidor. Agravo no agravo de instrumento.

Recurso especial. Cooperativa de crédito. Incidência do CDC.

- A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do CDC.

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1.224.838/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREPARO COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA, SEM INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DO PEDIDO DE REFORMA. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DO PRÓPRIO TRIBUNAL RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DO STJ. COOPERATIVA HABITACIONAL. DESISTÊNCIA DO COOPERADO. CLÁUSULA QUE CONDICIONA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS AO INGRESSO DE OUTRO COOPERADO. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

.....
4. É abusiva cláusula contratual que prevê que os valores pagos por cooperado de cooperativa habitacional somente sejam devolvidos após o ingresso de novo cooperado. Precedentes do STJ.

5. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para determinar sejam os valores pagos corrigidos e restituídos à recorrente, com retenção de 10% à recorrida, para ressarcimento das despesas e indenização aos cooperados remanescentes.

(REsp 470.327/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 16/04/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma dessas exceções construídas pela jurisprudência desta Corte.

Quanto às demais insurgências do recorrente, cumpre salientar que o recurso especial, para ser analisado por esta Corte Superior, deve indicar, de forma expressa, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, o dispositivo de lei federal violado ou diversamente interpretado, com a exposição clara da tese defendida pelo recorrente.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam a redução da multa e a revisão dos contratos originários sem, no entanto, apontarem os dispositivos de lei federal violados ou diversamente interpretados pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

Súmula 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (fls. 379 ss.)*

Acrescente-se o entendimento doutrinário de **Vergílio Frederico Perius**, citado em obra específica sobre o tema, verbis:

Como estabeleceu o parágrafo único [do art. 79 da Lei 5.764/71], o ato cooperativo não é de natureza mercantil, nem civil (contrato de compra e venda). Mas tem natureza jurídica cooperativa.

.....

O associado é dono da cooperativa, não seu cliente, daí ser fácil entender que lhe cabe cobrir os custos operacionais na cooperativa.

A cooperativa, portanto, é um braço alongado do associado, prestando-lhe serviços, sem fins lucrativos, o vínculo é de natureza associativa, de tal forma que os sócios são a cooperativa e esta só tem razão de existência se eles a querem manter.

*(apud Jane A. S. Domingues. Código de Defesa do Consumidor e as Sociedades Cooperativas. In: **Aspectos Jurídicos do Cooperativismo**. Ênio Meinem et al (coord.). Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002, p. 68)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada, portanto, está em plena consonância com o entendimento consolidado desta Corte e com a doutrina especializada sobre o cooperativismo.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0025064-7

AgRg no
REsp 1.122.507 / PR

Números Origem: 4492804

449280401

5882005

8382005

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MUNHOZ BONDIA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO SPAGNOLLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MUNHOZ BONDIA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO SPAGNOLLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.